



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 765/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/15.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo que pretende autorizar o Município a alienar espaços públicos compreendidos entre bolsões residenciais, regulamentar a restrição de tráfegos de veículos e a arrecadação da contrapartida da alienação pela Prefeitura Municipal das áreas citadas, através de cobrança no próprio boleto de recolhimento do IPTU e dar outras providências.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada.

Com efeito, a ordenação da circulação urbana e do tráfego local é de estrita competência do Município (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, 1993, p. 319), assim como a disposição dos bens municipais, ex vi do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, consoante previsto no artigo 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município

A aprovação deste projeto de lei dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 40, §3º, VII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, apresentado para aperfeiçoar o projeto, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110/15.

Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, conceder o uso por 99 anos, através de concessão onerosa, na área do Município de São Paulo, os espaços públicos compreendidos em bolsões residenciais, com característica e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se por Bolsão Residencial uma área a ser reurbanizada de forma obedecer a hierarquização das vias de circulação, destinando-as apenas para o trânsito local e ou visitantes com anuência dos moradores.

Art. 2º Esta lei se destina a regulamentar a restrição ao tráfego de veículos e de pedestres estranhos aos moradores de bolsões exclusivamente residenciais, vilas, ruas sem saída e travessas que mantenham essas características.

Art. 3º O pagamento será realizado de forma descritiva incorporada no carne do IPTU em no máximo 120 parcelas mensais, referente a quota parte de cada morador no valor

correspondente a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado da área a ser concedida, podendo ser paga à vista com desconto a ser mensurado.

Parágrafo único - O valor da concessão onerosa será acrescido no Lançamento do IPTU da área cujo fechamento foi solicitado.

Art. 4º. A área concedida será dividida entre os moradores em frações ideais proporcionalmente ao tamanho de seus lotes e estes deverão arcar com suas despesas de preservação e manutenção necessária.

I - A fração ideal da área comum será lançada e sua cobrança de IPTU estará vinculada a cada imóvel, não podendo ser locada a terceiros ou a outros moradores locais.

II - Após o fechamento os moradores poderão constituir pessoa jurídica sem fins lucrativos para o gerenciamento das despesas comuns.

III - Poderá realizar eleição de um representante para administração da área em comum.

Art. 5º Os Bolsões, vilas, as ruas sem saída e travessas com essas características terão:

I - apenas usos residenciais;

II - trânsito de veículos exclusivamente local para as casas nelas existentes, permitindo o acesso, quando servir de passagem única a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Art. 6º. O fechamento poderá ser realizado por meio de portão, cancela, floreiras, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado ao trânsito livre de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1m (um metro) para o acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso ao bolsão, à vila, rua sem saída e travessa com essas características se articular.

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior do bolsão, vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída.

§ 5º. As despesas decorrentes da instalação de portão, cancela, floreiras, correntes ou similares, serão de total responsabilidade dos moradores.

Art. 7º. A comunicação do fechamento dos bolsões, vilas, ruas sem saída e travessas com essas características deverá ser protocolada na Subprefeitura competente, instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados nos bolsões, vila, rua sem saída e travessa com essas características, ficando os signatários responsáveis pelo seu teor, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU, relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fechamento a ser utilizado;

IV - indicação de via de circulação alternativa para acesso a áreas de uso público, especialmente áreas verdes, áreas institucionais ou equipamentos públicos, quando os bolsões, ruas sem saída e travessas com essas características servirem de passagem a tais locais.

Art. 8º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados nos bolsões, vila, rua sem

saída e travessa com características de rua sem saída cuja reurbanização e fechamento foi solicitado

Parágrafo único - Caso necessário, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessária.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 6º deste decreto, o fechamento será implementado pelos moradores do local.

Art. 10. Verificado pela Subprefeitura competente o descumprimento das condições estabelecidas, será expedida intimação aos moradores do local para que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11. O lixo proveniente das casas situadas nos bolsões, vila, rua sem saída e travessa com essas características, objeto do fechamento, deverá ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/5/15.

Alfredinho - PT (Presidente)

George Hato - PMDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2015, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.